

## APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL ACREANO: CONTROVÉRSIAS E DESAFIOS

### APPLICATION OF AWARDED COLLABORATION IN THE ACREAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: CONTROVERSIES AND CHALLENGES

Cláudia Evelin Café Cruz<sup>1</sup>

Rafael Figueiredo Pinto<sup>2</sup>

81

**Resumo:** Nos últimos anos, o Acre tem testemunhado uma rápida ascensão dos índices de criminalidade em seu território. Em parte, isso se dá em razão de conflitos por áreas estratégicas para a prática de ilícitos penais, sobretudo o tráfico de drogas, entre duas das maiores organizações criminosas do país, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). Em combate a essas organizações criminosas, as autoridades públicas usam as mais diversas ferramentas ao seu alcance, a exemplo da colaboração premiada. Nesse caso, em troca de uma contraprestação ao colaborador, o Estado obtém informações internas da organização e as utiliza para o desmonte da estrutura criminosa. Ante sua relevância enquanto instituto jurídico, pretendeu-se analisar, nesse trabalho, como se dá sua aplicação no âmbito do sistema de justiça criminal acreano, considerando as disposições legais e as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais existentes sobre o tema.

**Palavras-Chave:** Colaboração Premiada; Organizações Criminosas; Sistema de Justiça Criminal Acreano.

**Abstract:** In recent years, Acre has witnessed a rapid rise in crime rates in its territory. In part, this is due to conflicts over strategic areas for the practice of criminal offenses, especially drug trafficking, between two of the largest criminal organizations in the country, the *Primeiro Comando da Capital* (First Command of the Capital) and the *Comando Vermelho* (Red Command). While combating these criminal organizations, public authorities use the most diverse tools at their disposal, such as awarded collaboration. In this case, in exchange for a consideration to the employee, the State obtains internal information about the organization and uses it to dismantle the criminal structure. In view of its relevance as a legal institute, this work intended to analyse how it is applied in the context of the criminal justice system in Acre, considering the legal provisions and the existing doctrinal and jurisprudential controversies on the subject..

**Keywords:** Awarded Collaboration; Criminal Organizations; Acrean Criminal Justice System.

<sup>1</sup> Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. E-mail: claudiacruz8597@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito (UnB). Mestre em Educação (UFAC). Especialista em Direito Penal e Criminologia (Uninter/ICPC). Professor do Centro Universitário Uninorte. Defensor Público do Estado do Acre. E-mail: rafaelpinto@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Em meio à propagação das organizações criminosas em todo país, principalmente no Acre, estado que terá maior atenção neste artigo, faz-se necessária a utilização de meios mais céleres e eficazes para auxiliar na desarticulação desse sistema que se destina ao crime. A colaboração premiada é uma dessas medidas.

Esse instituto do direito penal surgiu com o objetivo de auferir informações que corroborem com as investigações criminais, sendo assim, um meio de obtenção de provas. Tem como regramento mais específico a Lei nº 12.850/13 que define as organizações criminosas, com destaque aos arts. 4º ao 7º, que dispõem nomeadamente sobre o acordo de colaboração.

Com uma maior repercussão, o instituto virou alvo de embates nacionais. Estampado em revistas e jornais, tema de palestras e mesas redondas, suscita posições contrárias e favoráveis, que vão desde o termo correto para se referir a este dispositivo, à sua eficiência ou a falta dela. Doutrinadores e todos os que possuem algum conhecimento sobre o processo penal brasileiro conseguem discorrer sobre o tema com maior destreza, no entanto, a população em geral, nem sempre sabe sobre o que se refere, ou sabe apenas o que a mídia transmite.

Apesar dos embates e críticas que cercam o instituto, observa-se que pouco se interfere na aplicabilidade dessa ferramenta no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre a colaboração premiada, independentemente de algumas dificuldades encontradas pelos operadores do direito que compõem as partes do processo penal, muito tem-se utilizado desse meio de obtenção de provas a fim de desestruturar redes trincadas de relações criminosas, que além de afetarem diretamente a sociedade, produzindo nesta, consequências nefastas, progressivamente encontram meios mais sofisticados para se potencializarem.

É ininteligível exemplificar a aplicação dos acordos de colaboração premiada, sem mencionar a Operação Lava Jato. O movimento deflagrado pelo Ministério Público Federal e órgãos policiais que desarticulou organizações que trabalhavam no âmbito da corrupção, que incluía nomes de políticos, como o de um ex-presidente da República, e empresários de alto escalão, ganhou destaque não só no Brasil, mas no mundo. Seu sucesso, em grande parte, deve-se ao uso dos instrumentos de

colaboração.

No Estado do Acre, a aplicação da colaboração premiada no desarticular das facções criminosas gerou, em 2017, uma premiação de primeiro lugar no Conselho Nacional do Ministério Público, na categoria Redução da Criminalidade (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017). Para a deflagração da operação Fim da Linha, que contou com a participação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO –, foram utilizados diversos acordos de colaboração, e situou o MPAC em primeiro lugar nacional com o projeto Narco: combate ao crime organizado e às rebeliões em presídios no Acre.

Será possível observar, de maneira mais abrangente, como tem se dado a aplicação desse instituto no sistema de justiça criminal acreano, com a pesquisa de campo elaborada por meio de entrevistas com operadores do direito que, de alguma forma, possuem envolvimento com o acordo de colaboração, com o objetivo de facilitar a compreensão e análise de como esta ferramenta funciona, utilizando-se de informações concretas para averiguar se há ou não reconhecimento e familiarização com as peculiaridades que norteiam este meio de obtenção de prova.

Salienta-se dizer, ainda, que, neste artigo, haverá uma maior utilização do termo “colaboração”, deixando para utilizar os termos “delação” e “delator” apenas quando realmente necessário, por acreditar que aquele seja o termo legal, tendo em vista a escolha do legislador ao utilizá-lo na Lei nº 12.850/13, e por ser mais amplo, consistindo no gênero do qual outros termos são espécies.

## 2 SURGIMENTO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Existente desde a Idade Média, a colaboração premiada tem sua inserção no Brasil, baseada nas legislações de outros países e seus respectivos instrumentos de justiça negociada, a exemplo da Itália e dos Estados Unidos, que foram fontes de inspiração do referido instituto. Na Itália, esse procedimento negocial se mostrou eficaz na desarticulação das máfias, gerando interesse por parte dos mafiosos em colaborar, para receber benefícios, em razão das penas rigorosas a eles aplicadas. Enquanto nos Estados Unidos, esta modalidade de negociação entre a acusação e o acusado foi intitulada *plea bargaining*, e resultou em rápidas conclusões processuais.

Acerca do tema, Marcos Paulo Dutra Santos (2017, p.31) adotou os seguintes critérios comparativos:

Em primeiro lugar, examina-se o sistema processual desses países, atinente ao exercício da ação penal pública; em segundo, as espécies de modelos de justiça consensual em vigor, destacando-lhes o conteúdo e os efeitos em relação ao suposto infrator; em terceiro, a legitimidade para a formulação da proposta de acordo e os requisitos porventura exigidos; em quarto, o procedimento previsto para a celebração do acordo; e, finalmente, as formas de controle jurisdicional desses mecanismos de justiça negociada.

No Brasil, já havia indícios de colaboração premiada nas Ordenações Filipinas (uma das Ordenações Reais que integrava o ordenamento jurídico brasileiro), que passaram a vigorar efetivamente em 1603, inseridas pelo sistema jurídico no período do Brasil-Colônia. Esteve também presente em movimentos históricos como a Inconfidência Mineira, onde o Coronel Joaquim Silvério dos Reis (um dos inconfidentes) entregou seus companheiros, e recebeu como premiação o perdão de suas dívidas.

A referida medida passou a integrar o atual ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), mais precisamente no parágrafo único de seu art. 8º. E hoje se tem previsão de colaboração premiada em diversas Leis brasileiras, como as Leis nº 7.242/86 (sistema financeiro), nº 8.137/90 (ordem tributária), nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), nº 9.807/99 (proteção às vítimas e testemunhas), nº 11.343/06 (tráfico de drogas), ganhando destaque pormenorizado com a Lei nº 12.850/13, que dispõe sobre organizações criminosas e meios de obtenção de provas, e reserva no capítulo II uma seção exclusiva para abordar a colaboração premiada.

Atualmente, o registro que apresentou maior repercussão social foi o da Operação Lava Jato, iniciada em março do ano de 2014, considerada a maior investigação de corrupção da história do país, que utilizou de colaborações premiadas para auxiliar as investigações que envolvem lavagem de dinheiro e crime organizado. A utilização dos acordos na Lava Jato gerou, inclusive, decisão unânime do STF - HC nº 127.483/PR – (BRASIL, 2015), que ressaltou a legalidade do instituto e reconheceu que o acordo de colaboração premiada constitui um meio legal de obtenção de provas.

Em fevereiro de 2019, a utilização da colaboração premiada foi novamente

pautada nacionalmente, quando o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, apresentou o Projeto de Lei Anticrime (BRASIL, 2019), o qual insere uma nova solução negociada de justiça, e utilizou-se do termo *plea bargaining* em entrevistas coletivas para explicar melhor a proposta por ele apresentada. O ato gerou questionamentos e comparações ao instrumento de justiça negociada já utilizada pelo judiciário. Considerando que o *plea bargaining* foi um dos modelos de justiça negociada que influenciou na inserção do instituto da colaboração premiada no Brasil, a proposta de Moro é no sentido de que, caso o acusado venha a confessar a prática de infração penal, o Ministério Público deixará de promover a denúncia, conceito que não se confunde com o objeto desse estudo.

A colaboração premiada é um instituto do direito penal que viabiliza instaurar negociações entre um acusado (a depender do perfil do réu) e os órgãos repressivos do Estado, as quais vão desde a delação de um coautor ou partícipe a qualquer informação que favoreça o desenrolar das investigações, como desvendar esquemas camuflados, esclarecer sobre o funcionamento das organizações criminosas, métodos utilizados, valores e objetos do crime etc. Para o colaborador serão oferecidas “premiações” legais, no que tange à redução, substituição ou até mesmo extinção da pena, por meio do perdão judicial, a depender da relevância do conteúdo por ele relatado ao Ministério Público (conteúdo este que será passivo de minuciosa investigação antes que o processo tenha seguimento, e que também dependerá do convencimento do magistrado).

Ao considerar a escolha do legislador pelos termos “colaboradores” e “colaboração”, na Lei nº 9.807/99, em seu capítulo II, que trata da “proteção aos réus colaboradores”, e na Lei nº 12.850/13, que possui uma seção intitulada “colaboração premiada”, como sendo um meio de obtenção legal de provas, esta seria, a expressão legal do instituto. Ademais, a colaboração pode ser considerada gênero, enquanto a delação, uma espécie. De igual modo é o entendimento de Eduardo Cabetti e Francisco Sannini (2018, p. 736): “Mais recentemente, o legislador autorizou outras formas de auxílio, deixando claro que a delação premiada é apenas uma espécie do gênero colaboração premiada”.

Em verdade, a delação é um dos variados meios de colaborar. Neste caso, o réu colaborador delata os demais coautores ou partícipes do crime investigado.

Contudo, a colaboração premiada não objetiva tão somente a delação de sujeitos, mas principalmente informações privilegiadas quanto às organizações criminosas, localização de vítimas, objetos utilizados nas ações delitivas, recuperação de produtos de furto etc., que variam conforme for o caso.

Outra não é a lição do jurista Luiz Flávio Gomes (2014), ao afirmar que há diferença entre os dois termos: “Há diferença sim, entre colaboração premiada e delação premiada (...). Entendemos que colaboração premiada (gênero) se subdivide em cinco espécies (...). Sendo a delação uma espécie de colaboração”. Portanto, a escolha dos termos “colaboração” e “delação” varia conforme o entendimento de quem aborda a temática, em razão da sua denominação diversa.

### 3 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS SOBRE A COLABORAÇÃO PREMIADA

Além de levantar questionamentos quanto ao melhor termo a ser utilizado para referir-se a esta ferramenta de justiça negocial, a colaboração premiada é alvo de muitas discussões doutrinárias, não havendo contornos de definitividade, por ora, apesar dos resultados apresentados.

#### 3.1 ASPECTOS NEGATIVOS

Criticada por parte da doutrina, há uma notável discussão quanto à eticidade do instituto, já que para alguns doutrinadores, como Cezar Roberto Bittencourt (2017), que a chama de “traição premiada”, bem como outros operadores do direito, a posição tomada pelo colaborador é encarada como antiética e imoral para com os seus comparsas, tendo em vista que, supostamente, se encontra ligada ao contexto da traição, no ato em que o acusado delata seus comparsas de crime. Sob esta ótica, também se questiona a validade da palavra do colaborador, por ser reconhecidamente um criminoso, sendo capaz de fantasiar ou simular quaisquer informações, a fim de obter as premiações vantajosas oferecidas pelo Estado.

Os mais críticos declaram, ainda, que ao adotar o uso da colaboração premiada, o Estado passa a atestar a sua ineficiência na persecução criminal, tornando-se dependente de auxílio do agente do fato, cada vez mais, já que de outra

forma dificilmente conseguiria obter os dados necessários para fundamentar a condenação de alguns investigados.

Neste sentido, os autores Aury Lopes Jr, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Alexandre Morais da Rosa (2018, p. 57) fazem o seguinte questionamento: “Aliás, ou a delação premiada é o sintoma da incapacidade de o Estado investigar e produzir prova ou é jogo de cena, porque se há boa investigação, provas robustas, sentenças condenatórias, negociar com um culpado por quê?”

Entre os argumentos que a situa em posição de questionamento quanto à sua aplicação, tem-se a violação dos princípios constitucionais. Isto, porque, é sabido que a não produção de provas contra si constitui-se em uma garantia constitucional, e que ao aceitar o acordo de colaboração, o acusado afere informações sobre um crime do qual era partícipe ou autor.

Além disso, há suspeitas de que alguns acordos sejam feitos por coação ou indução. Ademais, verifica-se que uma série de delações ocorrem com prêmios conferidos em grau exagerado, ou mesmo sem respaldo legal (NUCCI, 2017). Por essa ótica, o instituto da colaboração estaria lardeado de vícios e ilegalidades, que o tornariam um dispensável acessório no auxílio das investigações criminais e um frágil meio de obtenção de provas.

### 3.2 ASPECTOS POSITIVOS

A colaboração pode ser considerada por doutrinadores e operadores do direito (a exemplo dos delegados de polícia) como mais vantajosa em relação à confissão, por disponibilizar à acusação, informações, que vão muito além da simples admissão do fato delituoso imputado. Apresenta, ainda, resultados que justificam a premiação do colaborador, além de impedir que outras infrações se consumam e de facilitar as prisões dos demais criminosos.

Outro fator positivo que se verifica no instituto é o incentivo ao arrependimento sincero do colaborador e a possibilidade legal de punir a falsa delação.

Ante o apontamento trazido pelo autor, faz-se necessário ressaltar que o acordo de colaboração é voluntário, e a partir de sua aceitação o colaborador abre mão do direito ao silêncio e fica obrigado a dizer a verdade, sem poder omitir, deturpar

ou mentir sobre os fatos investigados e dos quais ele tenha conhecimento. Dito isto, caso seu depoimento em juízo seja divergente daquele prestado ao firmar o acordo, poderá ensejar na sua nulidade.

A Lei nº 12.850/13 esclarece questionamentos no que tange à legalidade do instituto, tanto com relação à validade das informações prestadas pelo colaborador, quanto ao possível receio de que pessoa inocente seja condenada por delação caluniosa. O parágrafo 16 dispõe que: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Não restam dúvidas, portanto, que colaboração isolada não é suficiente para fundamentar condenação de qualquer outro investigado, sendo imprescindível que corrobore com as demais provas apresentadas durante as investigações.

Nesse diapasão, o Ministro Celso de Mello (BRASIL, 2018), em julgamento no Supremo Tribunal Federal, ressaltou que “desde antes do surgimento da Lei nº 12.850/2013, a jurisprudência do Supremo nega a legitimidade de qualquer condenação penal imposta unicamente com base no depoimento do agente colaborador”. Nesse caso, ocorre à necessidade de apresentação de outros elementos probatórios para comprovar o vínculo ou participação dos demais, o que dificulta a condenação de inocentes.

Outro ponto de extrema importância a ser destacado é que o juiz irá avaliar os critérios de legalidade, regularidade e voluntariedade e, em razão disso, poderá recusar o acordo se este não preencher todos os pressupostos legais. De igual modo, pode inclusive inquirir o colaborador, na presença de seu defensor, se achar necessário.

O colaborador deverá ser assistido por advogado ou defensor em todos os atos da negociação, sob pena de nulidade, garantindo, assim, o seu direito constitucional à defesa. E ainda, o parágrafo 13º estabelece as formas de registro desses atos, a fim de garantir a segurança de todas as partes do processo e obter maior fidelidade das informações prestadas. Seguindo essa premissa, o art. 5º da Lei nº 12.850/13 garante uma série de direitos ao colaborador, que vão desde as medidas de proteção à testemunha a cumprir sua pena em local distinto dos corréus ou condenados a que tenha delatado.

#### 4 PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Embora o instituto da colaboração premiada não seja tão recente quanto se acredita (pois apesar de sua atual previsão legal, a utilização desse meio de justiça negocial já vinha sendo utilizada), sua aplicabilidade no ordenamento jurídico ainda gera interrogações. No entanto, o procedimento trazido pela Lei nº 12.850/13 é utilizado de forma padronizada em todo o Brasil.

A aplicação desta ferramenta no âmbito da Justiça Criminal dá-se por meio de negociações que envolvem as partes do processo penal, sendo eles a autoridade policial, o representante do Ministério Público, o investigado e o seu defensor (seja este representante da Defensoria Pública ou advogado). A redação do dispositivo de que dispõe sobre a colaboração esclarece que não haverá participação do juiz durante as negociações, que serão realizadas entre as partes a fim de formalizar o acordo. Todavia, o magistrado tem a função fundamental de recebê-lo para verificar sua legalidade, ao efetuar análise das cláusulas e então realizar a homologação, podendo ser recusado, caso verifique alguma irregularidade.

É indispensável à voluntariedade do investigado ao colaborar com as investigações, sendo este um dos requisitos para que o acordo seja realizado de forma legal. O defensor do acusado, ao procurar o Ministério Público ou a autoridade policial, demonstrando interesse de firmar negociações, deverá formalizar o pedido. O Ministério Público analisará, para fins de relevância nas investigações, o perfil do réu que demonstra interesse em colaborar, tendo como um dos aspectos principais a ficha criminal e a função desempenhada dentro da organização criminosa. Também não é possível realizar acordo com membros ativos de organização criminosa. Portanto, faz-se necessário entrevistas preliminares e oitivas dos investigados que pretendem colaborar, para verificar o tipo de informante e se ele realmente fará jus às premiações oferecidas.

Às premiações, conforme art. 4º, Lei nº 12.850/13, podem ser a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou a redução da pena privativa de liberdade em até dois terços, podendo, a depender da efetividade da colaboração, ser oferecido o perdão judicial, que acarretaria na ausência do oferecimento da denúncia. Nos casos de propostas feitas a réus que já se encontram

reclusos e processados, se pode obter a redução das penas em até a metade ou auferir progressões de regimes.

O papel do advogado ou do defensor público é essencial. A própria Lei nº 12.850/13 exige a presença do advogado em todas as fases(fases) da colaboração. Desde o início das tratativas, até a conclusão que é feita pelo magistrado, o advogado deve estar presente no momento das declarações realizadas pelo colaborador. E especialmente durante essa fase da própria colaboração, a atuação do advogado confere aura de legalidade ao ato no exercício da defesa do colaborador, e no interesse da aplicação da legislação.

Primeiramente, o delegado vai possuir o contato inicial com a pessoa com quem vai ser formalizado o acordo. Aquele profissional que estabelecerá um filtro para as informações, uma vez que, a colaboração depende da efetividade dos esclarecimentos e provas apontadas pelo colaborador. Sobretudo, o delegado tem a função de apurar, dentro das investigações, se o conteúdo fornecido é verdadeiro. Se ela não for efetiva, não produzirá os efeitos necessários.

Em junho de 2018, o STF (BRASIL, 2018) autorizou os delegados de polícia a firmarem acordos de colaboração premiada, julgando em sessão no plenário a constitucionalidade dos acordos realizados na fase do inquérito policial. Segundo o Ministro relator, Marco Aurélio, essa decisão não irá interferir no que tange a titularidade do Ministério Público na ação penal e nas decisões de oferecimento da denúncia. Portanto, apesar de o Ministério Público ter que obrigatoriamente opinar sobre a proposta, ela poderá ser conduzida tão somente pelo delegado, o que pode, inclusive, influenciar em uma conclusão mais célere do processo.

Assim como em todo o país, no Estado do Acre a colaboração premiada vem apresentando resultados significativos quanto à sua aplicação. Acordos são feitos com investigados, objetivando combater o crime organizado que se instalou no Estado. Crimes de corrupção, peculato e lavagem de dinheiro foram alvos de investigação e trouxeram resultados com o uso desse instrumento, apontando fraude em contratos licitatórios, corrupções passivas, e diversos outros pontos importantes, que suscitaram em medidas de busca e apreensão em grandes empresas e órgãos públicos. No entanto, são os crimes cometidos por faccionados a maior preocupação dos operadores da segurança pública.

Com a avalanche das facções criminosas no Estado, a capital, Rio Branco, que era considerada pelos moradores e visitantes como uma cidade pacata, foi transformada em uma das cidades mais violentas do país, com altos índices de criminalidade. Embora as organizações criminosas não sejam formadas apenas por facções, são elas que predominam no Estado. O Primeiro Comando da Capital (PCC), criada em São Paulo, aliou-se à facção local denominada Bonde dos 13 (B13), e uniram forças contra o grupo Comando Vermelho (CV ou CVRL), originado no Rio de Janeiro, colocando toda a sociedade acreana em meio a uma verdadeira guerra.

Em razão disso, foram evitados os meios de investigações tradicionais e buscou-se técnicas especiais de investigação criminal para obter maiores resultados diante do combate a estas organizações criminosas. A colaboração premiada, como meio de justiça negocial, permite que se obtenha provas e informações dentro das investigações que dificilmente ou com maior morosidade seriam alcançados.

Dito isso, após ser analisado o viés teórico, eis o desafio que se apresenta, então: demonstrar, na prática, como tais fenômenos se dão no Acre, a partir da experiência e dos entendimentos dos operadores do direito que no sistema de justiça criminal atuam.

## 5 RESULTADOS E ANÁLISE DE DADOS

Para coletar o conteúdo utilizado na construção do presente artigo, fez-se indispensável à análise de diversos materiais quanto ao objeto de estudo abordado. Dentre esse acervo, destaca-se a elaboração de pesquisa de campo direcionada a entrevistas individuais com diferentes autoridades que compõem o acordo de colaboração (defensores públicos, promotores de justiça, magistrados etc.). Na oportunidade, a partir das suas respectivas áreas de atuação, lhes foram feitos questionamentos relevantes quanto ao conteúdo da colaboração premiada.

### 5.1 RECONHECIMENTO DO INSTITUTO

Trilhando o raciocínio com enfoque no reconhecimento do instituto da colaboração premiada, por parte dos operadores do Estado alvo da pesquisa, foi

perguntando a estes, individualmente, em caráter inicial, suas percepções sobre a relevância da colaboração premiada para o órgão em que atuam e no combate ao crime organizado. Nesse contexto, responderam:

Promotor 1: (...) então, quando se trabalha com a questão da colaboração premiada, você trabalha quebrando o valor, talvez o artigo mais caro de qualquer organização criminosa, que é a lealdade criminosa. E ao mesmo tempo, você traz um modelo de investigação que serve mais ao tipo do crime. A investigação é um instrumento, então ela tem que se adaptar ao tipo de crime que é investigado. Então, a colaboração tem essa importância, porque obviamente ela se adapta ao tipo criminoso que a gente está investigando.

Promotor 2: A relevância foi tanto das investigações relacionadas às facções criminosas, quanto no aspecto corrupção. Facção criminosa, eu te adianto, que dentro do nosso conhecimento e de ações tomadas com uma organização criminosa local, a colaboração premiada foi absolutamente fundamental para o conhecimento do funcionamento do estatuto, conselho, funcionamento do conselho, benefícios que essa organização criminosa, pelo menos, vendia para a captação de novos integrantes. E a partir, não só com essa colaboração, mas, essa colaboração trouxe elementos muito importantes e agregadores para a deflagração de uma operação que foi a Operação Fim da Linha, que já na primeira fase dessa operação deflagrada no ano de 2016, nós tivemos 165 denunciados. Veja, que no ano de 2016 essa foi a maior operação no Brasil. Maior operação do Brasil, e foi realizada no Estado do Acre contra organização criminosa local e teve a relevância de uma colaboração (...)

Delegado: Ela tem sido muito efetiva aqui, pelo o que eu pude notar. Ela já identificou algumas pessoas, já identificou pontos de venda de drogas, ela já identificou homicídios, então, ao meu ver, a minha opinião é que ela foi efetiva sim, aqui no estado do Acre.

Defensor: A relevância é uma relevância maior no sentido social. Imagina uma situação onde você pelos meios tradicionais de investigação não consegue obter alguma prova, e a figura desse colaborador é isso, é fugir do método tradicional de obtenção de prova e se chegar até uma determinada conclusão de que o fato existiu, como existiu, e ele indicando as provas como existiram. (...).

Advogado: A relevância é mitigada por conta do crime organizado aqui no Acre ser um crime organizado faccionado, ou seja, o que nós temos são facções aliadas ou rivais que vão orientar o crime organizado no Estado. Até o presente momento não se tem conhecimento de outras organizações criminosas fora os faccionados. São situações muito específicas que direcionam às autoridades públicas distintas, ou uma outra corrente criminosa. Então, em relação ao crime organizado acreano, a dificuldade é essa, que os próprios envolvidos, os próprios faccionados, não têm interesse na colaboração premiada, haja vista as consequências em relação a ele, em relação aos familiares e tudo mais, o que realmente é muito complexa essa situação.

Magistrado: (...) após ter iniciado o uso da colaboração premiada muitos fatos foram esclarecidos, que não seriam, ou seriam com muito mais dificuldade, se a colaboração premiada não existisse. Então, para todo o sistema de justiça foi muito importante a colaboração premiada, a partir do momento em que ela pode ser utilizada, para o esclarecimento de vários delitos(...).

Diante das respostas apresentadas, mostra-se uma ideia de que o direito

penal negocial tem sido uma ferramenta importante no combate ao crime organizado no Estado no Acre e no Brasil, corroborando com parte da doutrina. É incisiva a declaração do “Promotor 2” ao mencionar a Operação Fim da Linha, a partir da qual se pôde observar como a colaboração premiada foi fundamental para o sucesso da investigação, que ganhou destaque após a denúncia de aproximadamente 165 denunciados.

Tal constatação conduz à afirmação de que há o reconhecimento da colaboração premiada, por parte desses profissionais, que, com efeito, estão empregando esse instrumento de barganha na justiça criminal em prol da sociedade acreana, que há alguns anos têm convivido em meio à violência, fruto, em grande parte, das ações das organizações criminosas.

Cabe destacar, que o Poder Judiciário do Estado do Acre, no ano de 2018, alterou a denominação da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco para Vara de Delitos de Organizações Criminosas (BRASIL, 2018). À necessidade da implantação da Vara Especializada surgiu como medida salutar para combater o crime organizado e dar agilidade aos processos criminais de maior complexidade.

## 5.2 CRÍTICAS E PECULIARIDADES

Do conteúdo das entrevistas, merece atenção a fala de “advogado”, que afirmou o seguinte: “os próprios faccionados não têm interesse na colaboração premiada, haja vista as consequências”, demonstrando uma perspectiva diferente dos demais. Sob esse viés, é sabido que as organizações criminosas, mais especificamente as facções, possuem o voto de silêncio, e a quebra dessa lealdade entre criminosos pode acarretar em retaliações, colocando em risco a vida não só do colaborador, mas de toda sua família. Não obstante, para a realização do acordo jurídico, é necessário que o réu ou indiciado renuncie o direito ao silêncio, como preconiza o art. 4º, § 14, da lei nº 12.850/13.

Essa discussão traz à tona dois aspectos de extrema relevância e que muito tem sido pautado pelas doutrinas: O primeiro se refere ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório do acusado, e o segundo sobre a necessidade de protegê-lo enquanto colaborador. No sentido de se tratar de uma pessoa que se

dispõe a dizer tudo o que sabe sobre o crime investigado, confessa voluntariamente sua participação, colocando em ameaça tudo o que possui de valor, incluindo sua própria existência.

Em razão disso, foi perguntado aos entrevistados, em seguida: “Uma das maiores críticas ao instituto da colaboração premiada, diz respeito à possível ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Qual a sua opinião diante deste tipo de posicionamento?”. Na ocasião, responderam:

Delegado: (...) quando a gente conversa com o colaborador a gente explica essas situações para ele, e fala para ele que ele vai ter que abrir mão do direito dele ao silêncio, digamos assim, e quer queira ou não, ele vai estar abrindo mão desses direitos aí, mas lá na frente ele também vai ter benefícios... Questão de regime de pena, questão de diminuição da pena ou até o perdão judicial. Então, eu acho que justifica (...).

Defensor: Olha, até existe esse questionamento. Porque de um lado o réu, ele se autodeclara culpado, confessa os fatos, depois diz aquilo em juízo. Mas é um questionamento, que pode ser relativizado à medida em que (...), se não há um outro meio de se chegar a prova que se pretende, só o colaborador consegue dizer aquilo lá (...). Pode ser questionado no futuro, se ele estava à vontade para fazer essa colaboração, se aquela prova que ele indicou, além de estar à vontade, se ele não foi coagido, o quê que prometeram a ele na colaboração (...). Pode ser que aconteça isso mesmo, quando a pessoa não constar ali acompanhada de Defensor Público, aí poderia existir alguma situação, ou mesmo, ainda que ele acompanhado por um Defensor Público, os outros réus questionem isso. Imagina o seguinte, a pessoa X fez uma delação e entregou Y e Z. Y e Z são réus, então a Constituição diz que eles têm direito à ampla defesa. Na ampla defesa eles podem questionar de que forma essa colaboração foi feita, normal, isso é natural (...)

Advogado: Essa crítica não deve prosperar de forma alguma. O contraditório e a ampla defesa são legalizados no âmbito processual e a colaboração premiada, ela não está dentro do processo. A colaboração premiada é um instituto que vem pré-processual, ela vem antes do processo (...). Aqui é um jogo de ganha, ganha. Ou seja, o Estado oferece o prêmio para o acusado, e o acusado se quiser, ele não é obrigado, se quiser, ele vai passar as informações, vai colaborar com as investigações ou com o próprio Ministério Público. Agora, caso ele não tenha esse interesse, aí sim, dentro do processo penal especificamente, aplica-se o princípio do contraditório da ampla defesa.... Ou seja, nós temos aí o sistema acusatório, que viabiliza essa sistemática defensiva. Então, a colaboração premiada nem atinge a questão processual.

Magistrado: Eu não vejo menor hipótese de ter a violação desse princípio, uma vez que a defesa participa diretamente da elaboração do acordo, a defesa técnica presente, a autodefesa, a partir do momento que ele resolve colaborar, fazer a colaboração. Então, assim, eu fico às vezes pensando até onde que estaria essa violação. (...) justamente por isso, para não haver essa violação que o importante é a manifestação livre da vontade, que a partir do momento que existe uma manifestação livre da vontade, que a pessoa está assistida, acompanhada por uma defesa técnica, não tem como falar que a pessoa está abrindo mão daquele direito, de alguns direitos assim, de ficar

em silêncio, mas está tendo alguns benefícios em troca, ela sabe disso, é uma manifestação livre, não vejo possibilidade de isso estar acontecendo ou de acontecer.

Observa-se que a respostas dos entrevistados encontram-se em harmonia no sentido de acreditarem que as críticas ao instituto relacionadas à violação dos princípios constitucionais, não devem prosperar; afinal, o acordo deve ser feito de maneira voluntária e sempre na presença de defensor ou advogado. Sendo assim, o acusado o firmará apenas se estiver à vontade, com absoluta ciência dos seus direitos e deveres.

Nesse sentido, cabe destacar os ensinamentos de Rogério Sanches (2018, p. 1809): “(...) é obrigatória à presença do defensor em todo o procedimento para implantação do favor legal. Este seguramente, também não aceitará a proposta caso nela vislumbre tal sorte de ilegalidades”. Portanto, como demonstrado pelo doutrinador e previsto no art. 4º, § 14 da Lei nº 12.850/13, o contraditório e a ampla defesa encontram-se devidamente amparados pela obrigatoriedade de assistência durante todo o acordo.

Quanto às medidas que podem ser tomadas, para resguardar os colaboradores, não foi elaborado nenhum questionamento. Entretanto, foi possível constatar essa preocupação por parte dos operadores, em variados momentos das entrevistas. Assim:

Promotor 2: (...) essa é uma dificuldade que muitas vezes vem inviabilizando a realização de colaborações. Que é, em tese, se eu tenho a pessoa que está presa, membro faccionado que quer colaborar, porque ele está preso por outros crimes. Não vou negociar com ele o pretérito do que ele fez, mas juridicamente se ele está preso, ele está protegido. Na prática isso não ocorre (...) não é tão certo. Às vezes a gente tem dificuldades, e é aquela dificuldade bem prática mesmo.

Promotor 1: O manejo em si, do preso dentro da unidade prisional, levanta suspeita. Você ter que manejar o preso para outro local, isso levanta suspeita dentro dos criminosos(...). Porque aí, como é que você vai manter o sujeito preso, mesmo já depois de delator?

Promotor 2: Principalmente no quesito facção, dentro de uma massa carcerária faccionada.

Delegado: (...) porque às vezes a pessoa está desesperada, está numa situação, que assim, ela está para ser morta (...). E a questão, também, acho que de maior valorização, tanto do Poder Executivo, quanto do Legislativo, é a questão da destinação de verbas. Porque já tiveram casos de colaboração que a gente já tinha fechado o instituto, já estava para ser homologado, a gente tinha que tirar a pessoa daqui, mas a pessoa não saiu porque a gente não tinha verba para movimentar. Então, acho que nesse sentido aí, uma

verba específica pra isso, mesmo que não fosse usado, se devolvia, mas tinha que ter. Porque às vezes as informações são efetivas, e aí fica aquela coisa (...), ela quer ir embora daqui, aí tem que fazer todo um arcabouço, a mudança da identidade, a mudança daqui do Estado, aí a gente tem que ficar fazendo, às vezes, remendos para ver o que a gente consegue, (...) o que não é aconselhável.

Defensor: A dificuldade é a pessoa querer se expor. Porque assim, aqui no Acre o que a gente vê são situações de colaboração com crimes violentos. Crimes que envolvem homicídio, tráfico, é diferente do caso da Lava Jato, que ali envolvia mais dinheiro, ninguém chegou a se matar ali, pelo menos que eu saiba não houve isso. Então, assim, pode ser que tenham tido ameaças naquele caso? Até pode. Mas, assim, não tinha envolvimento com crime de sangue, crimes violentos. Nesse caso aqui o maior temor é as pessoas temerem pela própria vida, essa é uma grande dificuldade.

Magistrado: (...) então é uma dificuldade que se encontra realmente, resguardar a defesa, a segurança, até porque existe a forma de inserir essas pessoas em sistema de proteção de testemunha, é até bem comum, bem antigo, já existia antes e continua existindo. Só que o sistema de proteção à testemunha é um sistema que traz muita restrição às pessoas, e as pessoas às vezes quando vão analisar o tanto de restrição que vão ter, preferem às vezes não colaborar, porque realmente não é fácil. É aquilo que você falou no início aí, a pessoa só vai fazer uma colaboração se ela sentir que vai ter um benefício muito bom. E é isso mesmo, tem que ter um benefício bom para valer a pena o que eles vão colocar em risco.

Do teor dos trechos acima, verifica-se claramente a existência de algumas dificuldades para o resguardo da segurança do colaborador, mesmo havendo previsão expressa na lei pelo direito de uso das medidas protetivas e cumprimento de pena em estabelecimento distinto dos delatados (Art. 5º, incisos I e VI, da Lei nº 12.850/13). Trata-se de um tema, portanto, sensível, que demanda maior atenção do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, há mais alguns aspectos curiosos revelados pelos entrevistados, que são importantes mencionar. Um deles esclarece as medidas cabíveis para assegurar a legitimidade das informações fornecidas e alguns critérios estabelecidos para que o acordo seja firmado. Nesse sentido, os representantes do MPAC e a autoridade policial, pontuam:

Promotor 1: (...) e uma coisa que é até bom frisar, o Ministério Público não faz acordo de colaboração premiada com membro ativo de organização criminosa. Para fazer acordo você tem que sair da organização criminosa, porque se não a gente vai estar fazendo um acordo com um sujeito que vai estar praticando um crime.

Promotor 2: É, não tem como. Uma das cláusulas do acordo é que ele não pratique crimes, se praticar crimes, o que ele falou e auxiliou está vago. O benefício ele vai perder. (...) e aqui eu te faço outra avaliação: Quando nós também entendemos que a pessoa se aproxima, mas ela não tem perfil de

colaborador, não vai se inserir.... Nós também descartamos. Delegado: (...) como a gente sempre faz aqui, é filmado, é tudo filmado. Todas as nossas delações aqui são filmadas, inclusive sempre que possível acompanhado do advogado também. Do advogado ou do defensor público. Então as nossas medidas para que não aconteça esse tipo de situação, são sempre essas, filmar e ter uma pessoa, um advogado para acompanhar. Até para dar a questão de transparência e de lisura no que a gente está fazendo (...).

Diante dos resultados apresentados, foi possível observar que a teoria, por vezes, pode não corresponder à prática. Portanto, é exigido dos profissionais que manuseiam essa valiosa ferramenta do direito penal, prudência e ponderação para obter sua efetividade. De igual modo é a cautela apresentada pelo “delegado”, de produzir registros audiovisuais dos acordos efetuados, para garantir a legalidade do instituto, como sugerido pelo art. 4º, § 13: “Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.”

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dessa análise, observa-se que o instituto da colaboração premiada é um meio reputado idôneo de obtenção de provas, utilizado mesmo antes do seu regramento no ordenamento jurídico brasileiro, hoje previsto na Lei nº 12.850/13, que dispõe sobre as organizações criminosas. A referida lei é voltada para desarticular tais organizações, vistas como principais responsáveis pela eclosão da criminalidade em todo país e principalmente no Estado do Acre.

Além disso, é possível também perceber que os acordos de colaboração não objetivam somente a delação de outros criminosos, tão pouco condenar sem a constituição de provas robustas, sendo necessário que o colaborador traga para as investigações informações relevantes, que auxiliem no cerceamento dos crimes e evite que outros venham progredir.

No mais, da pesquisa realizada através de entrevistas, também se verifica que magistrados tendem a encarar a colaboração premiada como uma medida benéfica em prol da busca pela verdade processual, cooperando para alcançar uma justiça

maior, aplicando-a em casos concretos. Para os órgãos de defesa, trata-se de medida que pode se revelar, a depender do caso concreto, favorável por proporcionar, dentre suas premiações, a redução de pena. Por outro lado, para a Acusação, trata-se de uma ferramenta que facilita as investigações criminais e permite dar maior celeridade aos processos.

No Acre, há algumas peculiaridades que norteiam o instituto, a exemplo da resistência em colaborar por parte dos facionados, em razão do voto de silêncio imposto pelas organizações criminosas que integram. No entanto, muitos arriscam a colaboração por já sofrerem ameaças pelos grupos que tiveram envolvimento e buscam os órgãos repressivos do Estado objetivando, em troca da colaboração, proteção e benefícios quanto às penas aplicadas.

Diante do cenário apresentado, tem-se que, apesar das dificuldades enfrentadas e da consciência dos cuidados que devem ser tomados ao adotar esse meio especial de obtenção de prova, os operadores jurídicos acreanos entrevistados possuem relativa familiaridade com o instituto e discordam, em sua maioria, das críticas adotadas por parte da doutrina, especificamente as que apontam violação aos princípios constitucionais dos acusados. Com efeito, a aplicação do instituto no âmbito do sistema de justiça criminal acreano chegou a render premiações ao Estado nos últimos anos.

Por fim, um ponto de extrema importância a ser destacado é o cuidado que todos os profissionais pontuam no tocante à aplicação do instituto. Alguns dos entrevistados já atuaram em acordos de colaboração na capital e nos municípios do Estado do Acre, e outros dominam a teoria, mas todos transmitem ter conhecimento da relevância e da circunspeção necessária para manusear esta ferramenta, que, utilizada de forma apropriada, dentro dos parâmetros legais, pode apresentar resultados satisfatórios.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Delação Premiada é favor legal, mas antiético. **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antiatico?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=twitter](https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antiatico?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter). Acessado em: 03 de fevereiro de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 3ª edição. São Paulo, SP: Ed. Saraiva, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5508**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>. Acessado em: 23 de março de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal. Brasília, DF, 1988. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 01 de maio 2019.

BRASIL. **Lei nº12.850 de agosto de 2013**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acessado em: 01 de maio de 2019.

BRASIL. **PL 882/2019**. Projeto de Lei. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acessado em: 01 de maio de 2019.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Acre. Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo, **Resolução nº 229/2018**. Rio Branco, AC, 2018. Disponível em: [https://www.tjac.jus.br/wp.content/uploads/2018/11/Resolucao\\_TPADM\\_TJAC\\_229\\_2018.pdf](https://www.tjac.jus.br/wp.content/uploads/2018/11/Resolucao_TPADM_TJAC_229_2018.pdf). Acessado em: 18 de setembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 127.483 Paraná**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acessado em: 23 de março de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.831 Distrito Federal**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS34831decisao.pdf>. Acessado em: 23 de março de 2019.

CABETTE, Eduardo; SANNINI, Francisco. **Tratado de Legislação Especial Criminal**. Salvador, BA: Ed. JusPodivm, 2018.

CARDOSO, Fábio Ferrtuccia Cardoso. **A delação premiada na legislação brasileira**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>. Acessado em 01 de maio de 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, **Prêmio CNMP 2017 -**

**Projetos Premiados.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: [www.cnpm.mp.br/portal/publicacoes/10631-premio-cnpm-2017-projetospremiados](http://www.cnpm.mp.br/portal/publicacoes/10631-premio-cnpm-2017-projetospremiados). Acessado em: 01 de maio de 2019.

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada.** 89 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UDF Centro Universitário, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html>. Acessado em: 03 de fevereiro de 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais. **Delação Premiada no Limite: A Controvertida Justiça Negocial Made in Brazil.** Florianópolis, SC: Ed. EMais, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. **Leis Penais Especiais: Comentadas Artigo Por Artigo.** Salvador, BA: Ed. JusPodivm, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Há Diferença entre colaboração e delação premiada?** Jornal Carta Forense, São Paulo. 02 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao-e-delacao-premiada/14756>. Acessado em: 23 de março de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Comentado.** 10ª edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REIS, Eduardo Almeida. **De Colombo a Kubitschek: História do Brasil.** 2ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Ed. Nova Fronteira, 1979.

RODRIGUEZ, Victor Gabriel. **Delação Premiada, Limites Éticos ao Estado.** Rio de Janeiro, RJ: Ed. Forense, 2018.

ROSA, Alexandre Morais. **Guia Compacto de Processo Penal, Conforme a Teoria dos Jogos.** Ed. - Rio de Janeiro: Ed. LumenJuris, 2013.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada.** Salvador, BA: Ed. JusPodivm, 2017.

Recebido em: 10/08/2021

Aprovado em: 31/08/2021